

02/09/2008

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 236.174-2 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADA** : **MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO**  
**RECORRIDA** : **FUNDAÇÃO RUBEN BERTA**  
**ADVOGADOS** : **SÉRGIO DE LORENZI E OUTROS**

**EMENTA**

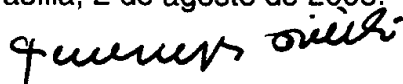
**Imunidade tributária. IPTU. Finalidade do bem.**

1. A utilização do imóvel para atividade de lazer e recreação não configura desvio de finalidade com relação aos objetivos da Fundação caracterizada como entidade de assistência social.
2. A decisão que afasta o desvio de finalidade para o fim de assegurar a imunidade tributária com base no reconhecimento de que a atividade de recreação e lazer está no alcance dos objetivos da Fundação não agride o art. 150, § 4º, inciso VI, da Constituição Federal.
3. Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido.

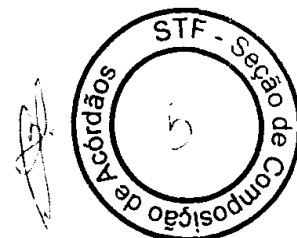
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de agosto de 2008.

  
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator



**02/09/2008****PRIMEIRA TURMA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 236.174-2 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADA** : **MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO**  
**RECORRIDA** : **FUNDAÇÃO RUBEN BERTA**  
**ADVOGADOS** : **SÉRGIO DE LORENZI E OUTROS**

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

O Município de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Oitava Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

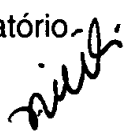
*“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – Instituição de assistência social – Hipótese em que as atividades de lazer estão inseridas no contexto de entidade assistencial, com objetivo de bem estar aos funcionários da Fundação postulante – Ação procedente – Recurso provido para o fim de ser reconhecida a imunidade tributária do imóvel em questão, invertidos os ônus da sucumbência” (fl. 37).*

Aduz o recorrente negativa de vigência do artigo 150, inciso VI e § 4º, da Constituição Federal, porquanto *“a própria Recorrida reconhece em sua inicial que o imóvel que pretende seja considerado como imune ao IPTU, está atualmente sem qualquer finalidade correlata à sua destinação específica”* (fl. 45).

Contra-arrazoado (fls. 49 a 53), o recurso extraordinário (fls. 43 a 48) não foi admitido (fls. 54/55), tendo seguimento por força de agravo de instrumento provido (fl. 87).

Opina o Ministério Público Federal, com parecer do ilustrado Subprocurador Geral da República, Dr. **Paulo de Tarso Braz Lucas**, pelo provimento do recurso (fls. 91/92).

É o relatório.



RE 236.174 / SP

## VOTO

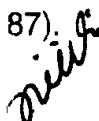
**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

A Fundação recorrida ajuizou ação ordinária alegando que, amparada em imunidade tributária de que é titular, requereu o reconhecimento desse benefício à Prefeitura de São Paulo no que se refere ao IPTU que incidiria sobre imóvel de sua propriedade, o que foi indeferido ao argumento de não ser entidade de assistência social *“por não atender a toda coletividade sem restrição, conforme Parecer Normativo da PMSP nº 1/81”* (fl. 10).

A sentença julgou improcedente o pedido. Para o Juiz, as atividades exercidas no imóvel são de recreio, e, por isso, podem e devem *“gerar crédito tributário válido, pois a atividade desenvolvida no imóvel não se subsume ao que se pode entender por ASSISTÊNCIA SOCIAL”* (fl. 28).

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo proveu a apelação. Para o acórdão, cabível a pretensão, mesmo tratando-se de entidade de assistência social destinada aos funcionários da própria Fundação Rubem Berta e aos da VARIG, porquanto, é, de fato, entidade *“aberta para os que integram ou venham a integrar o círculo de amplitude indefinida da sua atuação”* (fl. 39), como assentado em precedente desta Suprema Corte. Ademais, considerou o Tribunal de origem que a Fundação destina-se, *“consoante prevê seu estatuto social, a assegurar o bem estar dos funcionários da VARIG e de seus dependentes, mediante prestação de serviços médicos, dentários, farmacêuticos e hospitalares, a construção de casa própria e a concessão de empréstimos, fornecimento de gêneros alimentícios e de refeições”* (fl. 40). O acórdão mostrou que, embora o lazer não esteja expressamente descrito dentre os objetivos da Fundação, *“resulta inegável que a manutenção de um clube, destinado a práticas esportivas e recreação, favorecendo o convívio social dos beneficiários, configura atividade que, de forma indubitosa, acrescenta bem estar aos destinatários”* (fls. 40/41). Assim, concluiu o acórdão *“que a destinação dada ao imóvel está inserida no conceito de assistência social definido em lei, assegurando, ainda, o bem estar dos funcionários da Varig, objetivo final da Fundação postulante”* (fl. 41).

O extraordinário subiu por força de despacho do Ministro **Sepúlveda Pertence** (fl. 87).



**RE 236.174 / SP**

A alegação central do Município de São Paulo está no fato de a imunidade alcançar apenas os imóveis vinculados a atividade específica de assistência social, o que não ocorre neste caso. Segundo o recorrente, a própria autora reconhece esse fato na inicial. Vejamos se procede essa alegação.

O indeferimento da pretensão deu-se em virtude de a Fundação não atender a toda coletividade sem restrição. Esse fundamento não tem sustentação, porque já há precedentes em sentido oposto desta Suprema Corte como destacado pelo acórdão (RTJ 65/145).

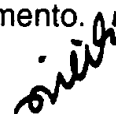
Por outro lado, a alegação de que teria a inicial afirmado que o imóvel está distante de suas atividades específicas de assistência social não tem suporte nos autos. Na verdade, a inicial desafia o fundamento da negativa do benefício no campo da generalidade do atendimento.

Ocorre que a sentença, embora reconheça que as atividades da Fundação sejam de efetivo caráter assistencial, retirou o imóvel porquanto nele estaria abrigada atividade de recreio que não está alcançada na finalidade assistencial. Disse o Juiz, expressamente, que a *“FUNDAÇÃO pode e deve promover atividades que aperfeiçoem o atendimento e o apoio a seus associados. Pode manter clube e restaurante capaz de servir a preços subsidiados. Tal atividade guarda, sem dúvida estreita afinidade com os objetivos da Fundação, mas em absoluto, podem ser tidos ou considerados como ASSISTENCIAIS”* (fls. 27/28).

O município recorrente pretende tributar o imóvel porque não está afetado à destinação específica da Fundação.

Não me parece que assim deva ser considerado. A decisão que acolheu a imunidade do bem não agride o parágrafo 4º, inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal. A interpretação oferecida pelo acórdão sobre o alcance do imóvel como atividade de recreação e lazer, relacionada com as finalidades da Fundação, protegida pelo enquadramento como entidade de assistência social, afasta a alegação de desvio de finalidade do imóvel no tocante aos objetivos assistenciais da Fundação.

Conheço do extraordinário, mas nego-lhe provimento.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 236.174-2**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO**

RECTE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVDA.: MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO

RECDA.: FUNDAÇÃO RUBEN BERTA

ADVDS.: SÉRGIO DE LORENZI E OUTROS

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e o Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador